



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
SECRETARIA DE GOVERNO
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS



PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - HIPÓTESE POR NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. RAZÃO DA ESCOLHA E JUSTIFICATIVA DO PREÇO. FUNDAMENTO LEGAL: ART. 74, INCISO III, ALÍNEAS "C" E "E" DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E SUAS ALTERAÇÕES.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 2025.10.09.01-PMI/SME

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Iguatu, através da Secretaria de Educação (SME).

ASSUNTO: Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação.

OBJETO: Contratação de Serviços Técnicos Especializados de Assessoria e Consultoria Jurídica, com notória especialização em demandas relacionadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de valorização do Magistério – FUNDEF, visando à continuidade da execução do processo nº 1036626-20.2020.4.01.3400, em trâmite perante a Justiça Federal, assegurando a defesa dos interesses do município de Iguatu-CE, até o trânsito em julgado e efetivo recebimento dos valores, conforme termo de referência.

No dia vinte e dois de outubro de dois mil e vinte e cinco (**22/10/2025**), na sede da Prefeitura Municipal de Iguatu-Ce, localizada na Rua Guilhardo Gomes de Araújo, s/nº, Esplanada II, Iguatu, Ceará, CEP 63.505-005, eu, Gilderlândio Duarte da Costa, Agente de Contratação, designado mediante Portaria nº. 593/2025, recebi os autos do processo administrativo nº 2025.10.09.01-PMI/SME, para análise dos atos da fase de planejamento; proposta de preço e documentos de habilitação recebidos, vislumbrando formalização de processo de Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alíneas "c" e "e" da lei federal nº 14.133/2021 e suas alterações, referente ao objeto supracitado.

01. DO FUNDAMENTO LEGAL

(Art. 74, inciso III, alíneas "c" e "e" da lei federal nº 14.133/2021)

A licitação constitui, em regra, o procedimento por meio do qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa ao interesse coletivo, observando princípios como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposto na Lei Federal nº 14.133/2021.

Entretanto, o próprio diploma legal prevê hipóteses de inexigibilidade, situações em que não se mostra viável a competição entre os interessados, seja pela exclusividade do objeto; seja pela singularidade do serviço técnico especializado prestado por profissional; seja por empresa de notória especialização; seja ainda em contratações artísticas consagradas pela crítica especializada.

Os serviços descritos no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, para que sejam contratados sem licitação, devem ter natureza singular e ser prestados por profissional notoriamente especializado, cuja escolha está adstrita à discricionariedade administrativa.

Da análise do objeto da presente contratação, verifica-se, sem maiores dificuldades, que é a hipótese prevista no art. 74, inciso III, alíneas "c" e "e" da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Rua Guilhardo Gomes de Araújo – S/Nº – Esplanada II – CEP 63.505-005 – Iguatu – Ceará.
CNPJ – 07.810.468/0001-90 | Site: www.iguatu.ce.gov.br | E-mail: licitacao.iguatu@gmail.com



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
SECRETARIA DE GOVERNO
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS



[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. [Grifo Nosso]

No presente caso, trata-se de objeto que exige notória especialização em cálculos complexos, teses jurídicas consolidadas nos Tribunais Superiores e experiência comprovada em demandas de grande repercussão financeira, o que inviabiliza a adoção de um certame licitatório comum.

A inovação trazida pela Lei Complementar nº 14.039/2020 reforça esse entendimento, ao reconhecer que os serviços técnicos de advocacia podem ser considerados singulares e, portanto, passíveis de contratação direta, desde que comprovada a notória especialização. Assim, embora não se exija competição, a contratação deve observar a formalização de processo administrativo robusto, com justificativas técnicas e jurídicas claras, que demonstrem a inviabilidade de competição e resguardem a legalidade do ato administrativo

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
SECRETARIA DE GOVERNO
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS



e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. [Grifo Nosso]

Diante do exposto, se depreende que de fato a Lei nº 14.039/2020 ratificou entendimento amplamente adotado pela jurisprudência ao entender plenamente viável e legal a contratação direta de advogados e contadores para auxiliar na prestação de serviços notadamente específicos pertinentes à boa gestão pública.

A notoriedade a ser aferida pelo ente público contratante deve ocorrer a partir do desempenho anterior dos profissionais ou dos próprios escritórios advocatícios e contabilistas nas áreas requisitadas, com a verificação de estudos, resultados, qualificação profissional, publicações e demais indícios que comprovem a expertises desses profissionais.

Marçal Justen Filho¹ elucida que um serviço será técnico quando:

“... importar a aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal para promover uma alteração no universo físico ou social. A noção de ‘técnica’ vincula-se, então, a dois aspectos inter-relacionados”.

Pelo exposto, portanto, devem ser demonstrados os requisitos legais exigidos para configuração da inexigibilidade de licitação, quais sejam: **a especialização, a notoriedade do escritório e singularidade dos serviços a serem contratados**, que tornam inviáveis a realização de licitação e de competição para contratação dos serviços técnicos ora pretendidos pela Administração.

A **natureza singular** dos serviços advocatícios pretendidos é facilmente identificável. O objeto em análise consiste na CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO EM DEMANDAS RELACIONADAS AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEF, VISANDO À CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO DO PROCESSO Nº 1036626-20.2020.4.01.3400, EM TRÂMITE PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL, ASSEGURANDO A DEFESA DOS INTERESSES DO MUNICÍPIO DE IGUATU-CE, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO E EFETIVO RECEBIMENTO DOS VALORES, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, os quais **exigem detidos conhecimentos e condições de operacionalidade para este fim**.

A matéria é extremamente específica, pois são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo a contratada de acordo com o grau de confiança que a mesma deposite na especialização da contratada, em razão da experiência que ela possui, adquirida ao longo dos anos de profissão.

Acerca da matéria, lúcida a análise do Prof. Eros Roberto Grau, veja-se:

¹JUSTEN FILHO, Marçal. **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**. 15. ed: São Paulo: Dialética, 2012. p. 200.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
SECRETARIA DE GOVERNO
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS



“É importante notar, porém, que embora a primeira parte da demonstração de notória especialização encontre parâmetros objetivos bem definidos – desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com as atividades do profissional ou da empresa – nenhum, absolutamente nenhum critério é indicado no texto normativo para orientar ou informar como e de que modo a Administração pode inferir que o trabalho de um determinado profissional ou empresa, que comprove atendimento àqueles requisitos, é o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”

E, adiante, conclui aquele eminente Professor:

“Isso significa, em termos objetivos e bem incisivos, que – embora isso seja inadequado, tecnicamente – o **texto normativo atribui à administração discricionariedade para escolher o profissional ou a empresa com a qual pretenda contratar**, louvada exclusivamente no maior grau de confiança que em um ou outro depositar” (in Revista de Direito Público – 99, p. 72) [Grifo Nosso]

Portanto, os requisitos para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação: a) técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual; b) o contratado ter notória especialização no ramo respectivo.

No tocante à **natureza proeminente intelectual** do serviço prestado, tem-se que cada profissional contabiliza seu trabalho de modo único, diante da natureza intelectual e da subjetividade do serviço a ser executado.

No âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) o entendimento sobre a contratação por inexigibilidade de licitação com fundamento na notória especialização combinado com a singularidade do serviço, já é pacífica, tendo inclusive editado a Súmula 39/TCU, nos termos seguintes:

“Constata-se que **notória especialização** só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de **confiança, no grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação** inerentes ao processo de licitação”. [Grifo Nosso]

A notória especialização configura-se no reconhecimento público e na alta capacidade da empresa ou profissional a ser contratada(o), na área que se necessita de sua atuação.

De igual forma, o próprio TCU atribuiu como critério relevante para a caracterização da notória especialidade o desempenho anterior do profissional ou empresa contratada. Senão veja-se:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
SECRETARIA DE GOVERNO
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS



“O TCU decidiu que apesar de algumas falhas no procedimento, a contratada poderia ter sido por **inexigibilidade de licitação, dada sua notória especialização e sua experiência**, o que reduz a eventual violação aos princípios da legalidade e publicidade a seus aspectos formais e procedimentais, haja vista que a adoção do procedimento completo previsto na Lei poderia redundar na contratação por **inexigibilidade da citada empresa**. Havia singularidade no objeto” (TCU. Processo nº 014.136/1999-6. Acórdão nº 601/2003 – Plenário) [Grifo Nosso]

Neste diapasão, a celebração do contrato, com a **inexigibilidade de licitação** é legal, não afronta os princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso é absolutamente necessária, conforme previsto no art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB).

02. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

(Art. 72, inciso VI, da lei federal nº 14.133/2021)

A futura contratação haverá de pautar-se numa relação de viabilidade econômico-financeira, e de verificação da capacidade técnica de execução que podem ser perfeitamente identificadas no escritório de advocacia **THALES CATUNDA DE CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, estabelecida na Av. Dom Luiz, 300, Sala 1008/1009, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.060.148/0001-72, com endereço eletrônico thalescatundaadvocacia@hotmail.com, através de seu representante legal Thales Catunda de Castro, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/CE sob nº 13.138, e inscrito no CPF/MF sob o nº 714.453.823-34, o que viabiliza a sua contratação por meio de **inexigibilidade de licitação** para execução de serviço específico, de natureza intelectual e com características singulares e complexas.

Fator preponderante – imprescindível à observância dos requisitos legais inerente à contratação por **inexigibilidade** – é a efetiva comprovação dos requisitos concernentes à experiência profissional e capacidade técnica de execução dos serviços do escritório de advocacia **THALES CATUNDA DE CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, circunstâncias estas que guarnecem o estrito cumprimento dos requisitos exigidos na Lei Federal nº 14.133/2021 e na Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020.

Observa-se nos autos do processo, pelo menos **10 (dez) contratos anteriormente firmados** pelo escritório, com municípios no Estado do Ceará, cujo objeto guarda alta similaridade com a presente **inexigibilidade**, a saber: **Acopiara; Barreira; Crato; Icó; Lavras da Mangabeira; Limoeiro do Norte; Miraíma; Santana do Acaraú; São Gonçalo do Amarante e Varjota**; o que deixa claro a notória especialização, reconhecimento público e a alta capacidade da empresa a ser contratada.

O escritório **THALES CATUNDA DE CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** é amplamente reconhecido no Ceará e em outros estados pela sua expertise em direito público e recuperação de créditos municipais, especialmente no que se refere à recuperação de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF. diversos municípios cearenses já contrataram os serviços deste escritório para a mesma



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
SECRETARIA DE GOVERNO
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS



finalidade, o que evidencia a adequação e a capacidade técnica da equipe para conduzir com êxito o objeto da contratação.

Conta com uma equipe altamente qualificada e experiente, com histórico comprovado na execução de serviços semelhantes, tendo alcançado êxito na recuperação de valores vultosos para diversos municípios brasileiros. A equipe é composta por profissionais com destacada formação acadêmica e experiência consolidada na área de direito público, contabilidade aplicada à administração pública e gestão de recursos educacionais.

Dessa forma, a escolha do escritório THALES CATUNDA DE CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA se justifica pela inquestionável notória especialização, pelo histórico de êxito em ações da mesma natureza e pela singularidade dos serviços prestados, que demandam conhecimento técnico aprofundado e atuação altamente especializada. Sua contratação por inexigibilidade de licitação encontra amparo legal e justificativa fática, garantindo a eficiência, a segurança jurídica e a maximização de recursos financeiros para o Município de Iguatu-Ce.

Considerando a expertise demonstrada, a equipe técnica especializada, os resultados exitosos obtidos em outros municípios e a adequação do escritório ao objeto da contratação, solicitou-se a instauração de processo de Inexigibilidade de Licitação para da contratação direta do escritório THALES CATUNDA DE CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, garantindo segurança jurídica, eficiência na recuperação dos valores e maximização dos recursos destinados à educação básica no Município de Iguatu-Ce.

03. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

(Art. 72, inciso VII, da lei federal nº 14.133/2021)

Conforme proposta de preços apresentada pelo escritório THALES CATUNDA DE CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, verificou-se que o valor contratual a ser pago pela prestação dos serviços advocatícios especializados para recuperação de valores não repassados corretamente ao FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEF será proporcional ao êxito da demanda judicial, com percentual fixado em **08% (oito por cento)** sobre os valores efetivamente recuperados. Tal percentual encontra-se **em consonância com os parâmetros praticados no mercado e com a Tabela de Honorários da OAB/CE**, sendo respaldado pela Resolução n.º 02/2023, a qual estabelece valores mínimos de referência para os serviços advocatícios conforme sua área de atuação.

A contratação do serviço jurídico especializado justifica-se pela necessidade de garantir a adequada defesa dos interesses do Município de Iguatu-Ce, especialmente no que tange à recuperação de recursos financeiros devidos pela União, onde estima-se que o valor total de recuperação em favor do município é de **R\$ 61.040.736,58** (sessenta e um milhões quarenta mil setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos), representando os honorários contratuais o montante estimado de **R\$ 4.883.258,92** (quatro milhões oitocentos e oitenta e três mil duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos), ou seja, **R\$ 0,08** (oito centavos de real) para cada **R\$ 1,00** (um real) efetivamente recuperado aos cofres municipais.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
SECRETARIA DE GOVERNO
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS



Para aferir a razoabilidade do percentual e a adequação dos valores, foi realizado um levantamento de mercado, com consulta ao Portal de Licitações dos Municípios do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE). A pesquisa indicou que diversos municípios cearenses já realizaram contratações semelhantes, estabelecendo, inclusive, percentuais superiores ao estabelecido junto ao município de **Iguatu-Ce**, qual seja de **08% (oito por cento)** sobre o valor efetivamente recuperado.

Nº	MUNICÍPIO	FORMA DE CONTRATAÇÃO	CONTRATADO	PORCENTAGEM PAGA NO MONTANTE ESTIMADO
1	ICÓ/CE	Inexigibilidade nº 13.007/2025-INEX	Thales Catunda de Castro Sociedade Individual de Advocacia	Valor estimado de recuperação: R\$ 24.865.915,60 Honorários: 10% do valor recuperado (R\$ 2.486.591,60)
2	MIRAÍMA/CE	Inexigibilidade nº 2025.03.17.01IN/2025	Monteiro e Monteiro Advogados Associados	Valor estimado de recuperação: R\$ 13.557.537,29 Honorários: 20% — R\$ 2.711.507,46
3	CATUNDA/CE	Inexigibilidade nº 004/2025/INEX	Monteiro e Monteiro Advogados Associados	Valor estimado de recuperação: R\$ 2.599.329,32 Honorários: 20%
4	COREAÚ/CE	Inexigibilidade nº 01. SEDUC-INX/2025	Rafael Didier Sociedade Individual de Advocacia	Valor estimado de recuperação: R\$ 6.400.000,00 Honorários: 20%
5	VIÇOSA DO CEARÁ/CE	Inexigibilidade nº IN01/2025-SEDUC/2025	Monteiro e Monteiro Advogados Associados	Valor estimado de recuperação: R\$ 9.986.979,43 Honorários: 20%

A partir dessa análise comparativa, constatou-se que o valor estimado de honorário para Iguatu-Ce se encontra abaixo da média dos contratos semelhantes firmados no Estado, reforçando a compatibilidade da proposta com a realidade mercadológica e sua vantajosidade para a Administração.

Além disso, cabe ressaltar que o pagamento dos honorários advocatícios será realizado exclusivamente mediante êxito na demanda judicial, ou seja, somente sobre os valores efetivamente recuperados aos cofres municipais, o que não acarretará impacto financeiro imediato ao orçamento público municipal. A execução dos serviços seguirá os termos estabelecidos no contrato, sendo que o montante exato da recuperação será devidamente apurado pelo escritório contratado após um levantamento técnico aprofundado, garantindo assim precisão na cobrança e na defesa dos direitos municipais.

04. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

(Art. 62 a 70, da lei federal nº 14.133/2021)

O Agente de Contratação verificou e analisou a documentação de habilitação enviada pelo escritório THALES CATUNDA DE CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, nos termos dos arts. 62 a 70 da lei federal nº. 14.133/2021, e realizadas as devidas análises acerca da adequação da documentação apresentada, foi averiguado que a empresa cumpriu todas as condições exigidas, no que diz respeito à habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira, regularidade fiscal, social e trabalhista, e demais documentos necessários para habilitação, inclusive sua notória especialização. Portanto, pelo exposto, o Agente de Contratação conhece da adequação da documentação de habilitação enviada, para, no mérito, declarar a empresa devidamente **“HABILITADA”**.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Rua Guilhardo Gomes de Araújo – S/Nº – Esplanada II – CEP 63.505-005 – Iguatu – Ceará.
CNPJ – 07.810.468/0001-90 | Site: www.iguatu.ce.gov.br | E-mail: licitacao.iguatu@gmail.com



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
SECRETARIA DE GOVERNO
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS



05. CONCLUSÃO

Dessa forma, a presente contratação assegura eficiência na prestação dos serviços jurídicos, segurança jurídica na condução da demanda e a maximização dos valores a serem recuperados pelo Município. A expertise técnica e a especialização do futuro escritório contratado garantem uma atuação precisa e estratégica, essencial para o êxito na recuperação dos recursos devidos, sem comprometer a estrutura interna da Procuradoria Municipal.

Todavia, cumpre ressaltar também que além da análise positiva acerca dos profissionais a serem contratados, deve a Administração demonstrar seu impedimento em realizar a demanda por conta própria, através da Procuradoria Geral do Município de Iguatu (PGMI), e a manifesta necessidade em contratar terceiro, posto que uma execução inadequada importa em ineficiência na prestação de serviço público.

Em síntese, deve o município demonstrar que, embora possua um corpo jurídico próprio, representado por sua Procuradoria Geral, o volume excessivo de demandas judiciais e administrativas impede que esta possa dedicar a atenção necessária ao tema. Nessa lógica, que a Procuradoria já atua em diversas frentes, como contencioso tributário, trabalhista, previdenciário, administrativo e urbanístico, além de prestar assessoria aos próprios órgãos da Administração. Dessa forma, a estrutura atual não comportaria a condução da demanda, objeto da inexigibilidade de licitação, de forma eficiente, sem comprometer as demais atividades essenciais.

Portanto, trata-se de uma medida estratégica e indispensável para a garantia do direito à educação e para a otimização da gestão dos recursos públicos, em estrita observância aos princípios da economicidade, legalidade e interesse público. A contratação direta por inexigibilidade permite que o Município assegure um retorno financeiro expressivo sem custos antecipados, viabilizando a aplicação dos valores recuperados na melhoria da educação municipal e na valorização dos profissionais da área.

Deste modo, conclui-se pela possibilidade da contratação de escritório de advocacia mediante a realização de procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação, e que se observou os requisitos mínimos constantes das normas legais que regulam a matéria, bem como, que se caracterizaram a natureza técnica e singular do objeto e que foi comprovada a notória especialização do escritório a ser contratado.

Por último, ressalta-se a necessidade do município demonstrar que, embora possua um corpo jurídico próprio, representado por sua Procuradoria Geral, o volume excessivo de demandas judiciais e administrativas impede que esta possa dedicar a atenção necessária ao tema.

Iguatu-Ce, 22 de outubro de 2025.

GILDERLÂNDIO DUARTE DA COSTA

Agente de Contratação

Portaria nº 593/2025